



Parecer Jurídico nº 21/2015  
Interessado: Gerência de Fiscalização  
Assunto: Acordo de Cooperação

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame da Minuta de Termo de Cooperação a ser firmado entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal – SINDICONDOMINIO-DF e O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o e-mail, datado de 03 de agosto de 2015, do Gerente de Fiscalização, encaminhando minuta de acordo de cooperação a ser celebrado entre o SINDICONDOMINIO-DF e o CAU/DF para análise e parecer.

2. Importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista estritamente jurídico, e que não compete a esta Assessoria o exame dos critérios de conveniência e de oportunidade na celebração do pretendido acordo.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

3. O instrumento utilizado no pretendido ajuste ("Termo de Cooperação") configura uma espécie de "convênio em sentido amplo", que, em apertada síntese, evidencia um negócio jurídico embasado no caráter recíproco dos objetivos a serem atingidos. A sua natureza, portanto, é diretamente oposta a do contrato, cuja essência é a contraposição dos interesses das partes.

4. Sobre o tema, transcreve-se a seguir trecho do relatório do voto condutor do Acórdão nº 1369/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

7. (...) No conceito de convênio demonstrado por Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p.407, Meirelles ensina que os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou



entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. (Destacou-se).

**5. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, fica claro que o interesse dos partícipes é recíproco, uma vez que a Cláusula segunda – Do Objeto traz a seguinte redação:**

2) Constitui objeto deste Termo de Cooperação o estabelecimento e manutenção de canais informativos e **mútua cooperação técnica entre os partícipes** visando a educação, divulgação e orientação à síndicos, inquilinos, proprietários e moradores e à população em geral do Distrito Federal quanto às boas práticas, Leis e normas vigentes no que se refere às atribuições profissionais e a legislação pertinente à arquitetura e urbanismo. (grifo nosso)

**6. A Minuta de Termo de Cooperação em análise não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme dispõe a Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros, qual seja: “6) O presente Termo de Cooperação **não envolve a transferência de recursos públicos entre os partícipes**, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes aos respectivos compromissos aqui firmados.” (grifo nosso)**

**7. Conforme entendimento do procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Victor Junqueira Vaz, no Parecer PGFN/CJU/LOJLC/Nº 1037/2012, não se aplicam ao caso em questão as disposições constantes no art. 116, § 1º da Lei 8.666/93, nem tampouco as disposições do Decreto 6.170/2007, senão vejamos:**

9. Cabe registrar que não se aplicam ao presente Acordo de Cooperação Técnica as disposições constantes no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem as disposições veiculadas pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, as quais se destinam à disciplina de ajustes que envolvam transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.



8. Em que pese o entendimento acima transcrito, tendo em vista que só foi encaminhada para esta Assessoria Jurídica a Minuta do Termo de Cooperação, no que se refere à instrução processual, sugere-se que seja aberto um processo e que conste nos autos, caso existam, documentos que comprovem as tratativas iniciais como e-mails, ofícios, etc, bem como uma justificativa expressa do Conselho que avalie a conveniência e oportunidade em firmar o referido acordo, demonstrando as razões/necessidades, para assinar o acordo pretendido pelos partícipes.

9. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes nas normas que disciplinam o assunto, bem como o Parecer da PGFN citado acima.

### **III – CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, conclui-se:

a) Quanto à instrução processual, sugere-se a observação do item 8 deste parecer, com a finalidade de instruir e documentar o acordo em questão, propiciando, desta forma a juntada de todos os documentos ou termos de compromissos dele decorrente.

b) Quanto às questões formais, sugere-se a supressão da palavra “pressupostos”, da Cláusula Primeira;

c) Uma vez observados os apontamentos deste Parecer, considera-se que a Minuta do Termo de Cooperação sob exame, ora rubricada com o intuito de identificar o documento examinado, esta em conformidade com a legislação em vigor.

É o parecer.

Brasília – DF, 6 de agosto de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970